



PROJETO DE LEI Nº 04, de Fevereiro de 2019.

03

**“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 148/1997,
MODIFICADA PELA LEI Nº 350/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 350/2003, que altera disposições da Lei Municipal nº 148/97, de 29 de dezembro de 1997, face às alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 5º A lista compreende os seguintes serviços:

(...)

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.*

(...)

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES
Gabinete do Prefeito

trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES
Gabinete do Prefeito

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*
(...)

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

(...)

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

“Art. 2º. (...)

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES
Gabinete do Prefeito

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

“Art. 13. *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

§2º O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, constante do § 5º do artigo 1º, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

I - serviços prestados por empresa: alíquota de 3% demais subitens da lista de serviços.

II - serviços prestados por microempresa, enquadradas de acordo com o artigo 65 do CTM: alíquota de 2%.

III - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por ano;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: R\$ 90,00 (noventa reais) por ano.

§3º As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município, terão alíquota única de ISS de 2% (dois por cento), pelo período de 5 anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES
Gabinete do Prefeito

contados na a partir do início de suas atividades.

§4º Equipara-se à empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 5 (cinco) empregados ou que sua atividades não se constitua como trabalho pessoal.

§5º O profissional autônomo poderá utilizar Nota fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo Órgão Tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto, de acordo com a alíquota correspondente a sua atividade.

Art. 2º. As demais disposições contidas na Lei Municipal nº 350/2003 permanecem inalteradas.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Irupi/ES, 04 de Fevereiro de 2019.


CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK
PREFEITO MUNICIPAL